



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.488 - DF  
(2009/0089386-4)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais incorporadas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação.
2. Decisão agravada em sintonia com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.488 - DF  
(2009/0089386-4)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à incorporação de quintos com base na função exercida no órgão para o qual fora cedido, nos termos da seguinte ementa (fls. 150):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO  
COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO.  
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.  
RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 159/163), sustenta o Distrito Federal a reconsideração da decisão sob o fundamento de que o servidor da União que resolve ingressar nos quadros do Distrito Federal, evidentemente deixa de ser regido pelas normas que regulam o regime jurídico da União, para acomodar-se sob o pálio das disposições legais estatutárias do Distrito Federal.

Acrescenta:

1) diante da autonomia constitucional assegurada ao Distrito Federal, não pode um lei federal concessiva de um determinada vantagem produzir efeitos na esfera local, a fim de impor o pagamento de uma vantagem pessoal concedida pela União para um determinado cargo de sua estrutura;

2) com a ruptura do vínculo entre o ora agravado e a União não é mais possível fazer incidir a lei que amparava o pagamento das vantagens pessoais, porque referido diploma só teria eficácia em relação aos servidores da União.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Conclui que a imposição da transposição dos encargos financeiros decorrentes de vantagens deferidas pela União para a folha de pagamento do Distrito Federal implica clara ofensa aos arts. 18 e 32 da Constituição Federal, que asseguram autonomia aos entes federativos.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.488 - DF  
(2009/0089386-4)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Por intermédio do recurso ordinário em mandado de segurança, ora em tema de agravo regimental, interposto por procurador do Distrito Federal, ora agravado, reconheceu-se o direito líquido e certo do agente público em ver incorporado aos seus vencimentos Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI- decorrente do exercício de cargos comissionados no âmbito da União.

O ora agravado foi servidor de cargo efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, incorporando funções comissionadas, transformadas em VPNI, aos seus vencimentos. Pretende leva-la para os vencimentos de Procurador.

O pedido foi atendido com base na jurisprudência do STJ que firmou entendimento de que a incorporação de quintos é devida ao servidor, ainda que ela tenha ocorrido no exercício de cargo ou função comissionada em outro ente da federação, pois constituem vantagens pessoais, não podendo ser retirado do patrimônio jurídico do beneficiário, sob pena de ferir seu direito adquirido.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Este Sodalício firmou posicionamento de que a incorporação de quintos é devida ao servidor, ainda que ela tenha ocorrido no exercício de cargo ou função comissionada em outro ente da federação, pois constituem vantagens pessoais, não podendo ser retirado do patrimônio jurídico do beneficiário, sobre pena de ferir seu direito adquirido.

2. "A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por suas duas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas, firmou já sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União." (AgRg no REsp 698.592/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007).

3. Tendo sido integrada ao patrimônio jurídico do impetrante a mencionada incorporação de quintos antes do advento da Lei Distrital nº 1.864/1998, a posterior extinção da vantagem pela referida Lei, no âmbito do Distrito Federal, não pode afetar o direito adquirido do servidor.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 21.407/DF, Sexta Turma, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010).

A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0089386-4

**AgRg no**  
**RMS 29.488 / DF**

Número Origem: 20060020151703

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário